

MENSAGEM Nº 086/2023-GG Belém, 27 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 204/23, de 12 de setembro de 2023, o qual "Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a Síndrome de Fibromialgia".

Para além do caráter louvável do Projeto, os incisos I e II do art. 4º preveem que a apresentação do laudo médico pericial com validade indeterminada servirá de fundamento, ainda que não exclusivo, para a obtenção de benefícios estaduais e de aposentadoria por incapacidade ou invalidez perante a autarquia previdenciária estadual.

Tratando-se de aspectos relacionados à concessão de benefícios estaduais que podem alcançar a esfera dos servidores públicos, bem como de documento que integra o rol de requisitos para concessão de aposentadoria, há que se observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

Ademais, tanto o parágrafo único do art. 1º, quanto o inciso III do art. 4º, da proposta legislativa, contrariam o interesse público, seja porque as características de uma patologia obedecem a critérios científicos definidos por especialistas na área e, por esse motivo, não podem ser fixadas por parâmetros legais (parágrafo único do art. 1º), seja pela abrangência da redação do inciso III, ampla a ponto de adentrar na incumbência das demais esferas federativas, impondo-lhes os consectários jurídicos da admissão do atestado para a concessão de tratamentos médicos continuados.

Por fim, o disposto no inciso III do art. 4º invadiu a seara da norma geral reservada à União pelo art. 24, § 1º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º, caput e seus incisos, do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.361, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta o art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023, para instituir o Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR); e revoga o Decreto Estadual nº 1.403, de 20 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e na Lei Estadual nº 9.341, de 11 de novembro de 2021; e Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 5º da Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), nos termos deste Decreto.

Art. 2º O Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) tem por finalidade, no âmbito estadual, propor e acompanhar políticas de promoção da igualdade racial destinadas aos segmentos étnicos raciais minoritários no Estado do Pará, com ênfase na população negra, quilombola, cigana e nas comunidades tradicionais de terreiro e afro LGBTQIA+, para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades raciais, econômicas, financeiras, sociais, políticas e culturais e para ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) compete:

I - formular e elaborar critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem o acesso à igualdade, à terra, à habitação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à empregabilidade e à assistência social aos negros e demais segmentos étnicos integrantes da população do Estado do Pará, com a finalidade de lhes assegurar condições de igualdade, notadamente aos segmentos étnico-raciais minoritários;

II - elaborar, aprovar, acompanhar, avaliar, fiscalizar e articular o cumprimento do Plano Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (PEPPIR) e do Plano Estadual de Políticas para as Comunidades Remanescentes de Quilombos;

III - participar, anualmente, da elaboração da proposta orçamentária para a Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, promovendo a articulação da referida proposta por meio do estabelecimento de metas e prioridades a serem atingidas, com vistas a alcançar os seus objetivos;

IV - apoiar as articulações dos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Entes Federativos, com a finalidade de desenvolver políticas públicas específicas para a população negra, bem como outras populações étnico-raciais minoritárias do Estado do Pará;

V - recomendar a realização de estudos, pesquisas e debates sobre a realidade da situação da população negra do Estado do Pará, com a finalidade de contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

VI - zelar pela diversidade cultural da população do Estado do Pará, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas, ciganas e quilombolas, constitutivas da formação

histórica e social do povo paraense, promovendo e recomendando medidas voltadas para a proteção desses direitos culturais;

VII - propor a realização de conferências estaduais e municipais de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e dos demais grupos minoritários;

VIII - zelar pelo cumprimento das deliberações das conferências estaduais e municipais de promoção da igualdade racial;

IX - propor o desenvolvimento de programas e projetos de capacitação voltados para as relações raciais no âmbito da Administração Pública estadual;

X - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, não representados no Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), visando fortalecer o intercâmbio para a promoção da igualdade racial;

XI - promover a articulação e a cooperação mútuas, entre as organizações dos movimentos sociais, os conselhos federal, estaduais, municipais e setoriais de negros e demais setores minoritários, com a finalidade de estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações de políticas de promoção da igualdade racial;

XII - propor parcerias entre as instituições governamentais e não-governamentais, nacionais, estaduais e municipais, e a criação de índices indicadores de desenvolvimento de políticas de promoção da igualdade racial;

XIII - zelar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e de grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XIV - propor a permanente atualização da legislação referente às políticas de promoção da igualdade racial;

XV - propor a criação de mecanismos de não repetição de atos e condutas discriminatórios à população negra, quilombola, povos tradicionais de matriz africana, pessoas afro LGBTQIA+, ciganos e outros seguimentos étnicos e culturas minoritárias no Estado do Pará;

XVI - estabelecer articulação interinstitucional para ampliar o diálogo com órgãos do Sistema de Justiça e movimentos sociais organizados;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XVIII - propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de seus objetivos, bem como estudos sobre a definição de convênios ou outros instrumentos jurídicos pertinentes na área de políticas de promoção da igualdade racial; e

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, afetas às suas competências.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, é garantida a participação do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR) no processo de elaboração de programas e políticas públicas voltadas à população negra e demais seguimentos étnico-raciais, assim como na definição de recursos que lhes forem destinados.

Art. 4º O Conselho Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), de caráter paritário, será composto por 1 (um) representante e respectivo suplente de cada órgão e entidade, a seguir indicados:

I - Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

II - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

III - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

IV - Secretaria de Estado de Articulação e Cidadania (SEAC);

V - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

VII - Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

VIII - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);

IX - Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

X - Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB);

XI - Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE);

XII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA); e

XIII - 12 (doze) representantes de movimentos sociais, antirracistas e antidiscriminatórios, com comprovada atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos, no âmbito da promoção da igualdade racial destinada aos segmentos étnico-raciais minoritários no Estado, com ênfase na população negra, quilombola, cigana e nas comunidades tradicionais de terreiro e comunidade afro LGBTQIA+.

§ 1º Poderão, ainda, integrar o Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR), com 1 (um) representante:

I - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA);

III - Ministério Público do Trabalho (MPT);

IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

V - Ministério Público Federal (MPF);

VI - Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA);

VII - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8); e

VIII - Defensoria Pública da União (DPU).

§ 2º Para cada membro indicado na forma do § 1º deste artigo, acrescenta-se 1 (um) representante da sociedade civil, para fins de observância do disposto no caput do art. 52 da Lei Estadual nº 9.341, de 11 de novembro de 2021, de forma que a composição total seja sempre paritária.

§ 3º Representantes indicados em substituição, durante a vigência do mandato do substituído, cumprirão o período remanescente do titular até completar o prazo de 2 (dois) anos.

§ 4º Caso a substituição de que trata o § 3º deste artigo seja efetuada quando decorrido mais da metade do prazo original do mandato, o substituto não está sujeito à limitação de que trata o art. 9º deste Decreto.

Art. 5º O representante da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) presidirá o Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial (CONEPPIR).